

**TC 010.683/2018-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Senador La Rocque/MA

**Responsáveis:** Sr. João Cruz Cury Rad Neto (CPF: 064.713.903-00)

**Interessado:** Fundação Nacional de Saúde

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** de mérito

## INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. João Cruz Cury Rad Neto (CPF: 064.713.903-00), ex-prefeito (gestão 2001-2004), em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 352/2003 (Siafi 489538), firmado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Senador La Rocque/MA.

## HISTÓRICO

2. O instrumento de repasse em testilha teve por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares naquela municipalidade relacionadas com a construção de 135 módulos sanitários (peça 1, p. 17 e 46), cuja vigência estabelecida inicialmente foi de treze meses a partir da data de assinatura do termo, que, após sucessivas prorrogações, ocorreu no período de 22/12/2003 a 30/4/2010, nos termos da cláusula décima primeira e aditivos vinculados ao ajuste (peças 2, p. 35, 45 e 53, e 3, p. 6), com prazo final para prestação de contas em até sessenta dias do término da vigência, consoante a cláusula terceira (peça 1, p. 48).

3. Para executá-lo, conforme o disposto nas cláusulas quinta e sexta (peça 1, p. 51), foram previstos R\$ 257.500,00, sendo R\$ 249.775,00 a cargo da União e R\$ 7.725,00 a título de contrapartida municipal. Não obstante o pactuado, os recursos federais foram liberados parcialmente, em três parcelas, no montante de R\$ 174.842,50, cujo crédito em conta bancária específica assim se configurou:

**Tabela 1 – Repasses do concedente**

Ordem Bancária	Data de emissão	Data do crédito	Valor (R\$)
2004OB902275	2/7/2004	7/7/2004	61.662,00
2004OB906657	2/12/2004	6/12/2004	74.932,50
2004OB906659	2/12/2004	6/12/2004	38.248,00
<b>Total (R\$)</b>			<b>174.842,50</b>

**Fonte:** relação de ordens bancárias (peça 3, p. 26) e extrato bancário (peças 1, p. 146, e 2, p. 1).

4. Durante a execução do ajuste, o concedente fiscalizou as obras em sete oportunidades, cuja última vistoria *in loco* constatou um percentual de execução de 70,45% correspondente à conclusão de 95 módulos sanitários dos 135 previstos, nos termos do Relatório de Visita Técnica, de 14/6/2007 (peça 2, p. 28). A análise financeira final, por sua vez, concluiu pela impugnação integral dos recursos até então repassados, ante a sua não comprovação da boa e regular aplicação, conforme consta no Parecer Financeiro 37/2014, emitido em 27/3/2014 (peça 3, p. 141), complementado pelo Parecer Financeiro 66/2015, de 13/5/2015 (peça 4, p. 43-44).

5. Caracterizadas as irregularidades e esgotadas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado aos cofres da União, o órgão instaurador, em seu Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 4, p. 57-62), com a indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa nos instrumentos de repasse em questão, pugnou pela imputação de débito, no montante original de R\$ 174.842,50, ao Sr. João Cruz Cury Rad Neto, na qualidade de prefeito durante a gestão 2001-2004, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas dos recursos públicos recebidos pelo município de Senador La Rocque/MA por força do Convênio 352/2003 (Siafi 489538).

6. O Relatório de Auditoria 91/2018 (peça 5, p. 18-21) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de controle pela irregularidade das presentes contas com os mesmos contornos, conforme Certificado de Auditoria 91/2018 (peça 5, p. 22) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 91/2018 (peça 5, p. 23).

7. Em Pronunciamento Ministerial de peça 5, p. 26, o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca da irregularidade das presentes contas.

8. Uma vez remetidos os autos a este Tribunal para fins de apreciação e julgamento, em sede de instrução preliminar e pronunciamentos perpetrados às peças 9-11, após as considerações técnicas acerca da apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano para fins de ressarcimento, no entanto, concluiu-se que, de fato, o Sr. João Cruz Cury Rad Neto não comprovou a boa e regular aplicação de parte dos recursos recebidos por força do Convênio 352/2003 (Siafi 489538), em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas referente ao valor original de R\$ 113.165,50, uma vez que não houve nexo de causalidade entre essa despesa e o correspondente elemento comprobatório.

9. Partindo dessa premissa, procedeu-se ao devido enquadramento do arrolado para fins de citação com os elementos que caracterizam a responsabilização na forma configurada na matriz acostada na preliminar de peça 9, p. 7-8, e transcrita no Apêndice I desta instrução.

10. Sendo assim, em cumprimento ao pronunciamento de unidade, de 18/5/2018 (peça 11), foi promovida a citação do Sr. João Cruz Cury Rad Neto, mediante os Ofícios 178/2018-TCU/Secex-TCE, de 30/5/2018 (peça 14), e 280/2018-TCU/Secex-TCE, de 13/6/2018 (peça 15). Ambos os expedientes foram devidamente entregues em seus destinos em 16/7/2018 e 17/8/2018, respectivamente, nos termos da lei, conforme evidenciado nos avisos de recebimento de peças 16-17.

11. Não obstante, apesar de devidamente notificado, o responsável em epígrafe ficou-se silente e, desta forma, não se manifestou quanto às irregularidades a eles apontadas.

## **EXAME TÉCNICO**

12. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

13. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

14. Ao não apresentar suas defesas, Sr. João Cruz Cury Rad Neto, na condição de gestor máximo à época do ajuste pactuado pela Funasa, deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a

obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

15. Com efeito, em que pese constatada a execução conclusão de 95 módulos sanitários, nos termos do Relatório de Visita Técnica, de 14/6/2007 (peça 2, p. 28), recai sobre o responsável a obrigação de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista, no entanto variadas foram as irregularidades constatadas que impediram estabelecer o nexo causal entre o destinado e o executado com as correspondentes justificativas, conforme, inclusive, arrazoado do Secretário da Secex-TCE em seu pronunciamento de peça 11. Ao não encaminhar a documentação exigida para a prestação de contas, o gestor ignorou dever constitucional contido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como deixou de comprovar a correta aplicação dos recursos a ele confiados.

16. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procura-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, argumentos que possam ser aproveitados em favor deles. No entanto, da mesma forma, Sr. João Cruz Cury Rad Neto não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum elemento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

17. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

18. Nesse sentido, são os Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Weber de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer e 731/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, dentre outros.

19. Por derradeiro, no que se refere à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, consoante o incidente de uniformização de jurisprudência deliberado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, aplica-se o prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil vigente, a contar da data de ocorrência do fato tido por irregular.

20. No presente caso, o ato irregular foi praticado em 10/12/2004, adotando-se como parâmetro a data da ocorrência do débito. Já o ato que ordenou a citação do arrolado ocorreu em 18/5/2018 (peça 11), operando-se, no entanto, o transcurso de dez anos entre esse ato e os fatos impugnados.

21. Sendo assim, configurado o esgotamento do prazo prescricional, deve-se reconhecer no presente processo, com fundamento no art. 205 do Código Civil vigente, a prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal.

22. Dessa forma, o Sr. João Cruz Cury Rad Neto deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, e suas contas julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado, no entanto sem a imposição de multa.

## CONCLUSÃO

23. Em face da análise promovida, conclui-se que os atos praticados Sr. João Cruz Cury Rad Neto, ex-prefeito, configuraram dano aos cofres públicos federais, correspondente ao montante

original de R\$ 113.165,50, devido a não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos recebidos para execução de melhorias sanitárias domiciliares no município de Senador La Rocque/MA por força do Convênio 352/2003 (Siafi 489538), em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas, uma vez que não houve nexo de causalidade entre essa despesa e o correspondente elemento comprobatório.

24. Configurada a revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, é medida que se impõe dar seguimento ao processo proferindo o julgamento com os elementos até aqui presentes, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, e art. 202, § 8º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

25. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno deste Tribunal, em se tratando de processo em que partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo esta Corte de Contas, desde logo, proferir julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º de mesma norma regimental.

26. Destarte, desde já, devem as contas do Sr. João Cruz Cury Rad Neto ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se à condenação em débito, com, no entanto, o reconhecimento de ofício da prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal, com fundamento no art. 205 do Código Civil vigente e consoante o incidente de uniformização de jurisprudência deliberado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o Sr. João Cruz Cury Rad Neto (CPF: 064.713.903-00), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e no art. 202, § 8º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. João Cruz Cury Rad Neto (CPF: 064.713.903-00), na condição de Prefeito do Município de Senador La Rocque (gestão 2001-2004), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
113.165,50	10/12/2004
Valor atualizado até 13/6/2018: R\$ 237.047,77	

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

d) autorizar o pagamento da dívida do Sr. João Cruz Cury Rad Neto (CPF: 064.713.903-00) em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias,

a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido à Fundação Nacional de Saúde e ao responsável, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e aos responsáveis arrolados nestes autos;

g) encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-TCE, em 29 de novembro de 2018.

*(Assinado eletronicamente)*  
Diego Padilha de Siqueira Mineiro  
AUFC – Mat. 41300-3

### Apêndice I – Matriz de Responsabilização

**Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos federais recebidos por força do Convênio n. 352/2003 (Siafi: 489.538), firmado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Senador La Roque/MA, com vigência de 22/12/2003 a 30/4/2010, que tinha por objeto a Execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares em face do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas referente ao valor de R\$ 113.165,50, uma vez que não há o nexo de causalidade entre essa despesa e a correspondente comprovação documental, contrariando o art. 70, parágrafo único, da CF c/c o art. 93 do Decreto-lei 200/67.

Nome CPF/CNPJ	Função	Período de exercício do cargo	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Sr. João Cruz Cury Rad Neto 064.713.903-00	Prefeito do Município de Senador La Roque/MA	2001-2004	Não comprovar a boa e regular aplicação de parte dos recursos recebidos por força do Convênio n. 352/2003 (Siafi: 489.538), em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas referente ao valor de R\$ 113.165,50, uma vez que não há o nexo de causalidade entre essa despesa e a correspondente comprovação documental.	A ausência de nexo de causalidade entre a despesa no valor de R\$ 113.165,50 e a correspondente comprovação documental referente à parte dos recursos do Convênio n. 352/2003 (Siafi: 489.538), pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Senador La Roque/MA, resultou na presunção de utilização indevida daquele valor, o que causou dano ao Erário pelas razões já expostas nesta instrução.	É razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercava.